



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000607/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.948 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

A autoridade julgadora é livre na apreciação da prova, visando a formação de sua convicção, ao teor da legislação de regência.

PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do SERPRO, oriundos do processo judicial nº 2047/89, que tramitou na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 177/192):

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 19.103,14, sendo R\$ 8.296,34, a título de imposto; R\$ 4.584,55, pertinentes a juros de mora calculados até 31.07.2009 e R\$ 6.222,25, como multa proporcional.

A presente Ação Fiscal teve início, conforme termo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2009-00605-6 (fls. 28/29).

Foi apurado, através de DIRF (fl. 16), **omissão de rendimentos recebidos através de ação trabalhista movida pela contribuinte, contra o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ: 33.683.111/0001-07.**

A contribuinte foi intimada (fls. 30/31) a apresentar, em relação à citada ação, cópias autenticadas pelo poder judiciário da petição inicial, da sentença transitada em julgado e do alvará de levantamento, além do demonstrativo de rateio, no caso de litisconsórcio das verbas recebidas na liquidação de sentença, com assinatura e carimbo de profissional habilitado (OAB, CRC), declarando sob as penas da Lei tratar-se de informações verdadeiras. Caso o montante houvesse sido pago diretamente pelo SERPRO, foi solicitada a apresentação do Comprovante de Rendimentos anual.

Foram juntados em resposta à intimação: comprovação de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 11); discriminação, elaborada pelo patrono da ação, dos valores efetivamente recebidos pela contribuinte em 2004 (fl. 12); sentença (fls. 17/22); depósito judicial efetuado pelo SERPRO no ano-calendário de 2006 (fls. 23/24); petição inicial (fls. 32/47) e relação dos reclamantes, constando a contribuinte entre eles (fls. 48/58).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e 25/27), foi efetuado o lançamento de ofício, conforme valores abaixo discriminados:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
---------------------	------------------------------------	------------------

31/12/2004 R\$ 65.214,60 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Cientificada do lançamento em foco, em 14.08.2009 (fl. 08), a interessada apresentou a impugnação de fls. 63/72 em 17.09.2009, conforme o carimbo de protocolo de fl. 63.

O presente processo foi devolvido à DRF de origem, considerando que a impugnação encontrava-se intempestiva.

Foi lavrado Termo de Revelia (fl. 102) e o crédito foi inscrito em dívida ativa da União em 18.06.2014 (fls. 112/117).

A contribuinte apresentou pedido de Revisão de Ofício (fls. 120/130), e Pedido de Nulidade do Termo de Revelia (fls. 158/161), através do qual comprovou ser sua impugnação tempestiva, uma vez que havia sido postada em 14.09.2009, conforme consta no aviso de recebimento de fls. 152/153.

O pedido para anulação do Termo de Revelia (fl. 166) foi acatado, a inscrição em dívida ativa foi extinta (fls. 168/173) e o processo nos foi devolvido (fl. 176).

Cabe-nos, portanto, analisar a impugnação de fls. 63/72, bem como nos pronunciaremos sobre a solicitação do interessado formulado no pedido de Revisão de Ofício (fls. 120/130), pertinente à aplicação do recurso especial do STJ nº 1.118.429, o qual entende que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente **deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.**"

Aduz o representante da contribuinte em sua impugnação às fls. 63/72 que:

"A parte reclamada, tendo celebrado acordo da parte incontroversa, fez o depósito do valor acordado em 04/11/2003 e 27/11/2003 (Doc. 07). A partir desse dia, cada um dos beneficiários tinha a disponibilidade jurídica e econômica sobre sua parte do acordo. A data na qual o escritório repassou os recursos é irrelevante para o caso presente, pois é apenas uma situação que interessa a relação privada entre escritório e cliente. Se admitíssemos que o fato gerador do imposto de renda dependeria da ação do escritório, deveríamos admitir que no caso em que o escritório não repassasse qualquer valor, não haveria fato gerador, o que, certamente, o fisco - cumprindo a lei - não admitiria."

Informa que existe jurisprudência administrativa em casos similares, citando um suposto acórdão:

"AÇÃO JUDICIAL - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos em função de ação judicial deverão ser tributados no mês do recebimento, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário e, se for o caso, incluídos nos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. (Acórdão 102-48257)"

Baseado em sua suposição de que os rendimentos já estavam disponíveis ao reclamantes assim que a ré (SERPRO) efetuou os depósitos judiciais em 04/11/2003 (fl. 91) e 27/11/2003 (fl. 94), do montante determinado pelo juízo competente, requer a decadência do lançamento alegando que:

"A decadência em tributos cujo lançamento se dá por homologação, como o IRPF, ocorre em cinco anos contados a partir do fato gerador, conforme farta e uníssona jurisprudência do Conselho de Contribuintes confirmada pela posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:"

Cita ementas de acórdãos prolatados pelas CSRF que não tratam de IRPF.

Conclui que “no caso em epígrafe, como o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2003, conforme já esclarecido, temos que o fisco só poderia efetuar o lançamento até 31 de dezembro de 2008. Como a contribuinte só foi cientificada do lançamento após essa data, o direito do fisco efetuar o lançamento já havia decaído, o que resulta na improcedência do lançamento ora discutido.”

Sem se atentar para a leitura do Termo de Verificação (fls. 25/27), parte integrante do Auto de Infração, **o representante pleiteia o desconto dos honorários advocatícios e das despesas com perito judicial, conforme documentos de fl. 11/12, sendo que tais despesas já foram abatidas dos rendimentos tributáveis, conforme relatado à fl. 26 e demonstrado à fl. 10.**

Finalmente, o impugnante apresenta cálculos do valor que acredita ser o correto como rendimentos tributáveis, **sendo que tal valor é o rendimento tributável líquido (sem a inclusão da previdência oficial e do imposto retido na fonte), sem a devida correção até o efetivo levantamento, solicitando, equivocadamente, que dele fosse abatido, novamente, o valor da contribuição à Previdência Oficial.**

Justifica seu cálculo informando que “A recorrente adotou como critério basear-se nas informações extraídas dos autos do processo 2047/89. Justifica-se isso com base no princípio da verdade material que deve orientar o processo administrativo fiscal.”

Junta os documentos de fls. 82/97.

Requer:

- “1. A suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança de IRPF em relação ao ano calendário 2004, em obediência ao art. 151, III do CTN;
2. A declaração de improcedência do lançamento por ter sido efetivado após o transcurso do prazo decadencial;
3. Subsidiariamente, a improcedência parcial do lançamento com o reconhecimento de que o crédito tributário em relação a 2004 é de R\$ 6.030,50, considerando as informações constantes dos autos do processo trabalhista;”.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime

de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte. Somente a partir do ano-calendário 2010, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, podem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Cientificada da decisão, em 23/09/2014 (fls. 197), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 29/09/2014, recurso voluntário (fls. 199/213), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: Dos fatos e do direto; Do mérito: Do momento da ocorrência do fato gerador; Da decadência; Direito de descontar dos rendimentos tributáveis as despesas com honorários advocatícios e com perito judicial; Aplicação do conteúdo do REsp 1.118.429-SP. Art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e art. 19, inciso, §§ 4º e 5º e 7º da Lei 10.522/2002; Ausência de motivação no afastamento de provas. Nulidade; Razões de Mérito; Ano-calendário 2003/2004. Cita jurisprudência administrativa e judicial a justificar suas pretensões recursais. Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN; a declaração de improcedência do lançamento pelo decurso do prazo decadencial; subsidiariamente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa; subsidiariamente, a improcedência parcial do lançamento, com a redução do crédito tributário para o valor de R\$ 6.030,50.

Em 28/04/2016, peticiona requerendo a aplicação das Notas PGFN/CRJ 1040/2015 e 981/2015, em obediência ao art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 217/219).

Em 06/04/2017, peticiona novamente apresentando documentos adicionais, em reforço e complemento às razões recursais apresentadas (fls. 223/233).

Em 07/02/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, a partir de 05/01/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 234), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento, em 01/03/2024.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões no mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, restando apurada divergência entre o valor declarado na DAA/2005 e o informado em DIRF pela fonte pagadora Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 8.296,34, **cuja tributação dos rendimentos ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Inicialmente, em relação as preliminares suscitadas, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos. Da leitura da autuação se pode apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de lhe oportunizar o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo a nulidade por cerceamento de defesa aventada na peça recursal.

Ademais, no que tange a valoração e apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material, fundamentando sua decisão – o que de fato ocorreu, cujos fundamentos encontram-se lastreados na prova documental apresentada e na legislação de regência – malgrado o inconformismo da contribuinte, portanto sem reparados a decisão recorrida neste ponto.

Na mesma toada, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos refletem a realidade dos fatos, pertinente transcrever os excertos abaixo acerca da não ocorrência da decadência no presente caso (fls. 183/186):

A interessada **não logrou comprovar que o levantamento dos valores lançados ocorreu em 2003**, sendo que, desobedecendo à intimação de fls. 30/31, não apresentou o Alvará de Levantamento, conforme lá requerido, e nem o juntou à sua impugnação.

Em contrapartida, o próprio patrono da ação (fl. 12), bem como o SERPRO, através de sua DIRF (fl. 16), **atestam que o pagamento ocorreu em janeiro de 2004**.

A própria contribuinte se contradiz, informando, em seus demonstrativos de fls. 70/71, **que os rendimentos foram recebidos em 2004**.

(...)

Assim sendo, não tendo sido juntado nenhum documento comprobatório hábil informando que **o levantamento dos rendimentos ocorreu em 2003 e não em 2004**, como atestam os documentos de fls. 12 e 16, conclui-se que os rendimentos foram recebidos em 2004.

A contribuinte alega a decadência do lançamento, aduzindo que “no caso em epígrafe, como o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2003, conforme já esclarecido,

temos que o fisco só poderia efetuar o lançamento até 31 de dezembro de 2008. Como a contribuinte só foi cientificada do lançamento após essa data, o direito do fisco efetuar o lançamento já havia decaído, o que resulta na improcedência do lançamento ora discutido.”

(...)

Definido, portanto, que a decadência de lançamento de ofício deve ser determinada exclusivamente à luz do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN, no caso do lançamento de ofício **referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004**, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual correspondente ao exercício 2005, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2010.

Tendo sido a contribuinte cientificada do Auto de Infração **em 14.08.2009 (fl. 04), não estava extinto o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento em tela.**

Mesmo que assim não fosse, e aplicando a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que o prazo decadencial ocorreria **em 31/12/2009**. Logo, levando-se em conta que a ciência da autuação ocorreu **em 14/08/2009** (fls. 4), ainda estava em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário. Portanto, nada a prover no particular.

Nesta mesma trilha, constato ainda que no ajustamento dos rendimentos tributáveis declarados, as despesas com honorários advocatícios e periciais, de fato, foram deduzidas do total dos rendimentos recebidos acumuladamente, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88, cuja matéria encontra-se assim delineada na decisão recorrida (fls. 187/188):

O montante total recebido, aí inclusos juros e correção monetária até o efetivo levantamento, foi de R\$ 105.161,56, dividido entre R\$ 98.553,96 de rendimentos tributáveis valor bruto (diferenças salariais) e R\$ 6.607,60 de rendimentos isentos (FGTS).

O valor dos rendimentos tributáveis R\$ 87.824,33, declarados em DIRF (fl. 16) também encontra-se incorreto, tendo em vista que foram considerados os rendimentos sem a atualização até a data do levantamento e dele já foi abatida a previdência oficial de R\$ 10.840,94, do rendimento tributável bruto de R\$ 98.553,96, resultando em R\$ 87.713,02, valor próximo ao apresentado em DIRF (R\$ 87.824,33).

Desta feita, resta comprovado, que a dedução à Previdência Oficial já havia sido abatida dos rendimentos considerados como tributáveis pela fiscalização, **bem como já foram abatidos integralmente os honorários advocatícios e periciais, não restando, portanto, nenhuma alteração a ser feita.**

Já em relação ao RRA propriamente dito, indene de dúvida que os valores recebidos foram tributados no efetivo recebimento, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida.

Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido sobre as verbas de natureza remuneratórias, com utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, **nos termos da decisão proferida no RE nº 614.406/RS** – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Destarte, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2004, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao

teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do SERPRO, oriundos do processo judicial nº 2047/89, que tramitou na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto